



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083229-26.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada MARIA FLORIPES ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1083229-26.20203.8.26.0100/50000

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL
II

Embargada: Maria Floripes Rocha de Oliveira

Comarca: Central

Voto nº 05.445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SENDO O MONTANTE RATEADO IGUALMENTE ENTRE AS PARTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA ACLARAR A DECISÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 290/298, o qual, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso da embargada e fixando a reciprocidade da sucumbência.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição, acenando que os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela autora, no valor de R\$2.863,36, já que o arbitramento sobre o valor da causa é desproporcional. Pede que seja aplicado valor proporcional e razoável aos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de aclarar o v. acórdão.

No tocante aos honorários de sucumbência, dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Caso os honorários de sucumbência tivessem sido fixados, ainda que em percentual máximo, sobre o valor da condenação, resultaria na importância de R\$572,67, de modo que não iria remunerar de forma digna o trabalho do advogado.

Sendo assim diante do valor ínfimo, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da causa, que resulta na quantia de R\$3.286,33, o qual deve ser rateado igualmente entre as partes, resultando na importância de R\$1.643,16 para cada, quantia que se mostra suficiente para remunerar a atividade desenvolvida pelos patronos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** aos embargos declaratórios para aclarar o aresto, **sem efeito modificativo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator